SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224186 - DF (2025/0358498-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO PEREIRA BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY - DF013520
		CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
		LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTA PRETA - DF066130
		DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS - DF036526
		PEDRO HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES - DF077000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. METADADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO EM TEMPO REAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 13-A E 13-B DO CPP. ADI Nº 5.642/DF. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a licitude de medida judicial de interceptação telemática com rastreamento da localização em tempo real por período determinado, destinada a viabilizar o cumprimento de buscas e apreensões no âmbito de investigação por crimes contra a administração pública.

2. Pretensão de reforma para reconhecer a ilegalidade do monitoramento em tempo real, por suposta violação aos arts. 13-A e 13-B do CPP e ao precedente da ADI nº 5.642/DF, com declaração de ilicitude das provas e nulidade derivada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o monitoramento da localização em tempo real, sem acesso ao conteúdo das comunicações, se submete ao regime geral de restrição de sigilos de dados telemáticos; (ii) saber se os arts. 13-A e 13-B do CPP e o precedente da ADI nº 5.642/DF impedem, em investigações diversas dos crimes contra a liberdade pessoal, a adoção da medida sob reserva de jurisdição; e (iii) saber se a providência observou o princípio da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59727306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ac873b50-16b6-4013-8a6b-1255bee04438

4. O acompanhamento da localização em tempo real, sem acesso ao conteúdo comunicacional, constitui obtenção de metadados de rede sujeita à reserva de jurisdição e ao regime geral de restrição de sigilos, desde que fundamentada, necessária e delimitada em tempo e escopo.
5. A jurisprudência reconhece a possibilidade de acesso a dados telemáticos não comunicacionais, inclusive registros de geolocalização, quando a medida é útil à persecução penal e circunscrita, não se confundindo com interceptação do teor das comunicações.
6. Os arts. 13-A e 13-B do CPP e a ADI nº 5.642/DF disciplinam requisições céleres vinculadas a crimes contra a liberdade pessoal, sem excluir, em outras investigações, medidas previamente autorizadas por decisão judicial que obtenham dados técnicos de localização com balizas estritas.
7. A providência mostra-se proporcional, pois adequada ao fim investigativo, necessária diante da ausência de meios igualmente eficazes então disponíveis, e equilibrada, porquanto limitada temporalmente e materialmente, sem devassas a conteúdos íntimos e com descartabilidade de dados alheios.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ac873b50-16b6-4013-8a6b-1255bee04438

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224186 - DF (2025/0358498-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO PEREIRA BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY - DF013520
		CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
		LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTA PRETA - DF066130
		DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS - DF036526
		PEDRO HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES - DF077000
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. METADADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO EM TEMPO REAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 13-A E 13-B DO CPP. ADI Nº 5.642/DF. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, mantendo a licitude de medida judicial de interceptação telemática com rastreamento da localização em tempo real por período determinado, destinada a viabilizar o cumprimento de buscas e apreensões no âmbito de investigação por crimes contra a administração pública.

2. Pretensão de reforma para reconhecer a ilegalidade do monitoramento em tempo real, por suposta violação aos arts. 13-A e 13-B do CPP e ao precedente da ADI nº 5.642/DF, com declaração de ilicitude das provas e nulidade derivada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o monitoramento da localização em tempo real, sem acesso ao conteúdo das comunicações, se submete ao regime geral de restrição de sigilos de dados telemáticos; (ii) saber se os arts. 13-A e 13-B do CPP e o precedente da ADI nº 5.642/DF impedem, em investigações diversas dos crimes contra a liberdade pessoal, a adoção da medida sob reserva de jurisdição; e (iii) saber se a providência observou o princípio da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59445871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:21
Código de Controle do Documento: 9d3e44aa-4285-4ffa-9fee-74a053f34c20

4. O acompanhamento da localização em tempo real, sem acesso ao conteúdo comunicacional, constitui obtenção de metadados de rede sujeita à reserva de jurisdição e ao regime geral de restrição de sigilos, desde que fundamentada, necessária e delimitada em tempo e escopo.
5. A jurisprudência reconhece a possibilidade de acesso a dados telemáticos não comunicacionais, inclusive registros de geolocalização, quando a medida é útil à persecução penal e circunscrita, não se confundindo com interceptação do teor das comunicações.
6. Os arts. 13-A e 13-B do CPP e a ADI nº 5.642/DF disciplinam requisições céleres vinculadas a crimes contra a liberdade pessoal, sem excluir, em outras investigações, medidas previamente autorizadas por decisão judicial que obtenham dados técnicos de localização com balizas estritas.
7. A providência mostra-se proporcional, pois adequada ao fim investigativo, necessária diante da ausência de meios igualmente eficazes então disponíveis, e equilibrada, porquanto limitada temporalmente e materialmente, sem devassas a conteúdos íntimos e com descartabilidade de dados alheios.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO PEREIRA BORGES DE ANDRADE contra decisão monocrática que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento (fls. 452-456).

Consta que o agravante é investigado no PIC no contexto da "Operação Krampus" por crimes contra a administração pública, e que o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, por meio do Gaeco, obteve autorização judicial para interceptação telemática com rastreamento da localização em tempo real via Estações Rádio Base, por 15 (quinze) dias, com a finalidade de identificar seu domicílio para cumprimento de buscas e apreensões; o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios denegou a ordem em *habeas corpus*, e a decisão agravada manteve o entendimento de licitude da medida, qualificando-a como obtenção de dados informáticos estáticos e de registros de localização, admitida pela Lei n. 9.296/1996 (fls. 463-468 e 453-456).

O agravante sustenta, em síntese, distinção ontológica entre acesso a dados pretéritos armazenados e vigilância dinâmica "ao vivo", apontando que o caso versa sobre monitoramento prospectivo em tempo real e contínuo, e não sobre quebra de dados estáticos; aduz necessário *distinguishing* dos precedentes citados, por tratarem de "tower dump" e "geofencing" históricos (RMS n. 61.302/RJ e AgRg no RMS n. 68.119/RJ).

Alega, ainda, inobservância do precedente vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.642/DF..

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conceder a ordem no recurso ordinário em *habeas corpus*; subsidiariamente, pugna pela submissão ao colegiado, para reconhecer a ilegalidade do monitoramento de

Documento eletrônico VDA59445871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:21
Código de Controle do Documento: 9d3e44aa-4285-4ffa-9fee-74a053f34c20

localização em tempo real por violação aos arts. 13-A e 13-B do CPP e à ADI n. 5.642/ DF, declarar a ilicitude das provas e, por derivação, a nulidade das buscas e apreensões, com o desentranhamento dos elementos obtidos (fls. 495-497).

É o relatório.

VOTO

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pelo que passo ao exame do agravo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada equiparação indevida entre dados estáticos pretéritos e monitoramento de localização em tempo real, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que a medida não importou acesso ao conteúdo das comunicações, mas se limitou à obtenção de metadados de localização com delimitação objetiva de tempo e espaço, amparada em ordem judicial e voltada a viabilizar diligência investigativa legítima.

O agravante sustenta que a natureza dinâmica tornaria a providência qualitativamente distinta e mais intrusiva, a exigir exclusivo regime dos arts. 13-A e 13-B do Código de Processo Penal. Ocorre que a *ratio* decisória permanece hígida: o ponto nodal reside em não haver interceptação do conteúdo comunicacional, mas captação de dados técnicos associados à rede, providência admitida no regime geral de restrição de sigilos quando observados indícios, utilidade e proporcionalidade, sem transbordo aos conteúdos íntimos.

A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de acesso a registros de geolocalização e, por extensão, a dados telemáticos não comunicacionais desde que a medida esteja delimitada e justificada em investigação por crimes punidos com reclusão, exatamente como ocorreu.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DE TELEFONE PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO VERIFICADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59445871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:21
Código de Controle do Documento: 9d3e44aa-4285-4ffa-9fee-74a053f34c20

1. "A jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade" (STJ, AgRg no HC n. 763.628/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe 31/3/2023).
2. Ademais, no caso, nem mesmo há como ultrapassar tal óbice, pois não se verifica flagrante ilegalidade a atrair a análise de ofício.
Com efeito, o Tribunal de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de devida fundamentação nas decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, razão pela qual não subsiste a alegação de nulidade das interceptações telefônicas. A alteração dessa conclusão esbarra no óbice das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.
3. Outrossim, "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quebra de sigilo dos dados cadastrais dos usuários, relações de números de chamadas, horário, duração, dentre outros registros similares, que são informes externos à comunicação telemática, não se submetem a disciplina da Lei n.º 9.296/96, que trata da interceptação do que é transmitido pelo interlocutor ou do teor da comunicação telefônica" (AgRg no REsp 1760815/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 13/11/2018)
[...]
(AgRg no HC n. 861.158/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES LEI Nº 11.101/05 QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. PRAZO DE MONITORAMENTO IMPOSTO AO FLUXO DE COMUNICAÇÃO. ACESSO A DADOS PRETÉRITOS ARMAZENADOS NO ONEDRIVE. POSSIBILIDADE.
1. A questão formulada no presente recurso ordinário cinge-se em verificar se a autorização de interceptação das comunicações telemáticas por prazo determinado, conforme permitido pelo Juízo de primeiro grau, abrangeria o acesso aos dados telemáticos armazenados, relativos a período anterior à autorização judicial.
2. Embora coubesse ao Magistrado singular pormenorizar melhor a forma de efetivação da medida investigativa, a fim de evitar a presente controvérsia, o requerimento da autoridade policial e o parecer do Ministério Público não deixam dúvidas sobre a necessidade de concessão da medida.
3. Mostra-se correto o acórdão hostilizado ao reconhecer que a delimitação temporal exigida pela legislação vigente é imposta ao monitoramento do fluxo de comunicação, uma vez que a decisão atacada, além do monitoramento do fluxo de e-mails, também determinou ao final (e nos termos do requerimento da autoridade policial e manifestação do Ministério Público), o acesso aos arquivos armazenados no "OneDrive", além dos registros de transações no mesmo dispositivo de armazenamento.
4. Recurso ordinário improvido.
(RHC n. 214.389/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Documento eletrônico VDA59445871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:21
Código de Controle do Documento: 9d3e44aa-4285-4ffa-9fee-74a053f34c20

Quanto à pretensão de *distinguishing* dos precedentes da decisão agravada, igualmente não se identifica motivo para reforma. A decisão atacada aplicou entendimento consolidado de que a quebra de sigilo de dados telemáticos, inclusive de localização, submete-se a balizas de necessidade, utilidade e delimitação, distinguindo, corretamente, o acesso a registros e metadados da interceptação do fluxo comunicacional. O agravante afirma que os julgados invocados tratariam apenas de dados pretéritos ("tower dump" ou "geofencing") e não de acompanhamento "ao vivo".

Todavia, a distinção temporal não afasta o critério jurídico estruturante: ausente acesso ao conteúdo de comunicação, e presente controle judicial prévio com balizas de duração e escopo, a providência integra o gênero de restrições de sigilo de dados, em linha com a jurisprudência desta Corte, que enfatiza a vedação a medidas genéricas e desproporcionais, não o banimento de técnicas úteis e delimitadas à investigação.

A decisão agravada ponderou adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, evidenciando finalidade legítima de persecução de crimes relevantes, ausência de meios igualmente eficazes menos gravosos naquele momento processual e delimitações concretas de duração e escopo, sem franquear acesso a conteúdos íntimos ou irrestritos. O agravante contrapõe que haveria métodos alternativos e que o objetivo seria "apenas" localizar endereço, mas não demonstra a suficiência dos meios apontados nem a inadequação concreta da providência deferida, que se mostrou idônea e restrita, com controle judicial e sem generalização de varreduras.

A vedação ao excesso demanda exame circunstancial: aqui, a medida não instaurou vigilância indiscriminada, foi temporalmente limitada, vinculada à diligência específica e permaneceu sob controle jurisdicional, preservando-se a descartabilidade de dados alheios à investigação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:21
Código de Controle do Documento: 9d3e44aa-4285-4ffa-9fee-74a053f34c20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 224.186 / DF

Número Registro: 2025/0358498-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07309310220258070000 07550566520248070001 07570079420248070001 7309310220258070000 7550566520248070001 7570079420248070001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO PEREIRA BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY - DF013520
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTA PRETA - DF066130
DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS - DF036526
PEDRO HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES - DF077000
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO PEREIRA BORGES DE ANDRADE
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY - DF013520
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTA PRETA - DF066130
DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS - DF036526
PEDRO HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES - DF077000

Documento eletrônico VDA59693578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:01
Código de Controle do Documento: 12bf0bdc-0e47-45c8-9e35-736a201f0b16

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:01
Código de Controle do Documento: 12bf0bdc-0e47-45c8-9e35-736a201f0b16